



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.007402/93-27  
Recurso nº. : 12.541  
Matéria : IRPF - Ex: 1992  
Recorrente : ADERBAL TORRES DE AMORIM  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 10 de dezembro de 1997  
Acórdão nº. : 104-15.725

IRPF - EXERCÍCIO DE 1992 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A  
DESCOBERTO - Não se pode aproveitar saldo de recursos posteriores para  
justificar variação patrimonial pretérita.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - A TRD só poderia ser  
cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando  
entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
ADERBAL TORRES DE AMORIM

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir  
da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro de 1991, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.007402/93-27  
Acórdão nº. : 104-15.725

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.007402/93-27  
Acórdão nº. : 104-15.725  
Recurso nº. : 12.541  
Recorrente : ADERBAL TORRES DE AMORIM

## RELATÓRIO

O contribuinte supracitado foi autuado pela fiscalização para exigir o crédito tributário de 7.683,80 UFIR em 8 de outubro de 1993. A exigência decorre de omissão de rendimentos constatados devido a variação patrimonial a descoberto nos exercícios de 1990 e 1993, além de ganho de capital no exercício de 1993, conforme notificação de lançamento às fls. 79 e demais documentos que a compõe.

Em relação aos ganhos de capital, o contribuinte admite a omissão, tendo inclusive solicitado parcelamento do crédito tributário.

No que diz respeito à omissão devido a constatação de variação patrimonial a descoberto, o contribuinte discordou totalmente. Primeiro, alega que teve renda líquida superior a 78% dos rendimentos brutos, ocasionando reservas suficientes para que nos anos tributados efetuasse as aplicações de recursos. Em segundo lugar, reclama que somente foram considerados os rendimentos auferidos nos anos-base, desprezando o saldo de exercícios anteriores. Finalmente, relata que não foram considerados os rendimentos de sua esposa no exercício de 1990.

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo contribuinte, para incluir nos cálculos os rendimentos declarados pela sua esposa, mantendo entretanto, as parcelas restantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

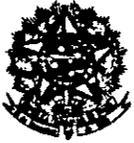
Processo nº. : 11080.007402/93-27  
Acórdão nº. : 104-15.725

Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte interpôs recursos a esse Conselho, reiterando os argumentos já despendidos na sua Impugnação.

A douta Procuradoria da Fazenda apresentou suas razões, argüindo em preliminar, a intempestividade do recurso, e no mérito, sustenta que, por exemplo, o rendimento auferido em setembro de um ano, não pode justificar a aquisição de bem em maio deste mesmo exercício.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'F.R.' with a stylized flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.007402/93-27  
Acórdão nº. : 104-15.725

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

Acerca da preliminar argüida pela Fazenda Nacional, esta é de ser rejeitada. Com efeito a ciência da decisão ocorreu no dia 13 de fevereiro de 1997, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 6/3/1972, o mesmo se encerraria no dia 15 de março de 1997, ocorre que tal dia foi sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, dia 17 de março de 1997, data em que o mesmo foi apresentado. Assim tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento, rejeitando a preliminar argüida.

No mérito, razão não assiste ao Recorrente.

Com efeito, a argumentação do contribuinte se sustenta em dois aspectos. Primeiro, que os superávites havidos em exercícios anteriores devem ser considerados nos levantamentos efetuados; segundo, que por serem o imposto sobre a renda anual, deve ser considerado os rendimentos auferidos durante o exercício todo.

Ora, as eventuais reservas mantidas de um exercício para o outro, podem justificar acréscimo patrimoniais posteriores, desde que devidamente assinaladas na declaração de bens existentes em 31 de dezembro de cada ano. Se o contribuinte não declarou corretamente seus bens em sua declaração apresentada à Receita Federal cabia a ele o ônus da prova de evidenciar este erro. E não o fazendo, correto o procedimento da Fiscalização neste aspecto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.007402/93-27  
Acórdão nº. : 104-15.725

Por outro lado, desde a vigência da Lei nº 7.713, de 23 de dezembro de 1998, o imposto sobre a renda de pessoa física passou a ser regido pelo sistema de bases correntes, sendo devido mensalmente, a medida que os rendimentos foram sendo auferidos. A declaração que é apresentada anualmente é de mero ajuste. Assim, um rendimento auferido em setembro não pode justificar acréscimo patrimonial em maio de mesmo ano. Se ocorreu empréstimo entre pessoas físicas dentro do mesmo exercício, novamente a hipótese mereceria prova por parte do contribuinte, que, entretanto, não a fez.

Desta forma, simples alegações não tem o poder de elidir a exigência imputada ao Recorrente.

Não logrando o contribuinte comprovar as alegações constantes em sua defesa, é de se manter o lançamento impugnado

No tocante aos juros, deve ser excluída do crédito tributário a TRD de fevereiro a julho de 1991. Já é pacífico neste Conselho o entendimento de que por força do art. 101 do CTN e do art. 1º, § 4º do Decreto-lei nº 4.567/42, a TRD somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Assim sendo, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso interposto, mantendo-se o acréscimo patrimonial na declaração anual (IN 46) e excluir os efeitos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997

  
LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA